



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO 0010260122-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.

RECORRENTES: JJ SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA – ME e COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇOS – COPMS

1) DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES

A empresa JJ SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA – ME alega que o edital foi publicado exigindo para fins de qualificação técnica que a empresa licitante apresente o Registro no Conselho de Administração – CRA, da sua sede, e que tal exigência é ilegal.

Sendo assim a empresa JJ SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA – ME solicita que seja excluída do edital a exigência do item 12.6.4 por se incabível a inscrição no CRA.

A COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇOS – COPMS solicita que seja incluída no Edital a exigência que todas as cooperativas participantes do certame tenham registro junto a OCB, bem como seja exigido a apresentação do modelo de gestão operacional.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM



Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 0010260122-PERP, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, como demonstraremos.

A impugnante J. SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA – ME alega que é ilegal exigir no Edital que a empresa de terceirização apresente o CRA como forma de qualificação Técnica, todavia tal exigência vai de encontro com as regras constante do ordenamento jurídico. É que, regulando o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrado nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)*



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei n' 8,X83, de 08/06/94)

A prestação de serviços de limpeza pública, objeto da Concorrência, nada mais é que uma locação de mão de obra, já que se utiliza de pessoas para exercer tais atividades. Sendo assim entendemos que qualquer empresa que se utilize das atividades de Administração de Recursos Humanos como atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a realização de serviços continuados de coleta e transporte de resíduos, deverá possuir registro cadastral no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, pode ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram o ACÓRDÃO:

Proc. CFA N° 1799/97

Origem: Brasília/DF

Interessado: Poder Legislativo - Senado Federal

Assunto: Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados

(...)

"Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam



nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto n° 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 2º da Lei n° 4.769/65 e nas alíneas "a" e "b" do art. 39 do Regulamento aprovado pelo Decreto n° 61.934/67 e as determinações contidas na Lei n° 6.839/80.

Finalizando, trazemos aos autos a Decisão n° 468/96 – TCU PLENARIO, do Tribunal de Contas da União, na sessão de 31/07/1996 - ordinária, pela qual aquela E. Corte de Contas decidiu que o registro das empresas prestadoras de serviços que incluem locação de mão de obra (terceirização) para atender a exigência contida no inciso I do art. 30 da Lei n° 8.666/93, e no Conselho Regional de Administração competente, conforme também concluiu o Dr. Dirceu Abimael em seu Parecer de 06/10/97, que adotamos”

O art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei n° 6.839/80 tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade locação ou fornecimento de mão de obra para qualquer fim - prestam serviços que dizem respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração e Seleção de Pessoal Recurso Humano.

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA
REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CRA/RJ. EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES. CONTRATO**



SOCIAL ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE. LEIS 6.839/80 E 4.769/65.

I - O registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

II - Confrontados o objeto social da empresa-autora, especificamente, algumas das atividades nele elencadas, com o preceituado 2º da Lei nº 4.769/65 – que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador - e 1º da Lei nº 6.839/80 - que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões -, tem-se por típico de administrador o fundamental objetivo da referida sociedade c. em consequência, obrigatório o seu registro no Conselho de Administração. III - O que importa para a obrigatoriedade do registro no conselho é o conjunto das atividades elencadas no contrato social, sendo indiferente o fato de uma ou algumas delas não estarem sendo desenvolvidas no momento, pois uma vez que constam do objeto social a empresa pode exercê-las a qualquer tempo

IV - Apelação provida

(TRF-2 AC; 141207RI 97.02.19251-0. Relator; Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETO. Data de Julgamento: 28/08/2006, ESPECIALIZADA. QUINTA TUR-



**MA Data de Publicação: DJU Data::12/09/2006-
Página::156)**

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SERANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA A ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO.

1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração – CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual pres-



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM



tem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ " critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (Resp. N° 1 655.430/R). Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA. julgado em 28/032017 Dje 18/04/2017) 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escola deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal" A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas es-



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM



colas, entre outros. S. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção. Relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 6. **Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/ 65 depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei".** 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 08000757820174058101. APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO;).
(Grifos Nossos)

✓



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM



A COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇOS – COPMS solicita que seja incluída no certame a obrigatoriedade das cooperativas serem inscritas na OCB. Quanto a essa exigência esclarecemos que as cooperativas não são obrigas a ser inscritos na OCB.

No Rio Grande do Sul, foi apresentado à Justiça Federal litígio sobre a obrigatoriedade ou não do registro das cooperativas junto a Organização das Cooperativas Brasileira, a qual firmou o seguinte entendimento em caráter liminar:

“de fato, a exigência em pauta cerceia o direito constitucional de livre associação, uma vez que o art. 5º , XX da CF/88 diz que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Ademais, também a Constituição perante, pretendendo incentivar a criação de cooperativas, que estas não dependem de autorização do Poder Público para serem criadas. Ora, se não dependem sequer de autorização do Poder Público, por que dependeriam de autorização de pessoas jurídicas de direito privado, como os sindicatos? E em que pese a lei estadual não mencionar o vocábulo “autorização”, a exigência de pré-registro no Sindicato funciona como verdadeira autorização para funcionarem as cooperativas, na medida quem que sem tal medida não conseguem efetivar o registro na Junta Comercial, e em conseqüência, no CNPJ, inviabilizando inteiramente as atividade da Cooperativa, o que denota a presença do periculum in mora. (Mandado de segurança n.º 2003.71.00.0017767-7. Justiça Federal. Circunscrição Judiciária do Rio Grande do Sul. Juíza Federal Verbena Duarte B. de Carvalho. 2003.)

Também no Rio Grande do Sul, no que diz respeito à proposição na Justiça Federal de outra ação, versando sobre o mesmo objeto, o Ministério Público



Federal posicionou-se com o seguinte argumento, o qual foi posteriormente confirmado na decisão de mérito:

“Note-se que não se olvida dos benefícios que a associação entre entes com comunhão de interesses pode trazer para a coletividade, já que é possível que um sindicato de cooperativas possa obter maior sucesso no pleito de maiores incentivos estatais do que uma única cooperativa, por exemplo. Todavia, tal objetivo não pode servir como justificativa para uma obrigatoriedade de associação da cooperativa a ser criada pelos impetrantes junto a OCERGS, pelo que também sob este aspecto pode ser tido como ilegal o ato da autoridade impetrada.”

(Mandado de Segurança n. 2003.71.00.006267-9. Justiça Federal. Circunscrição Judiciária de Porto Alegre. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Procurador da República Marcelo Veiga Beckhausen)

Portanto, as manifestações, tanto da Justiça Federal como do Ministério Público Federal, correm no sentido de não ser necessário o registro na OCB.

Quanto à necessidade de apresentação do modelo de gestão operacional, a legislação brasileira, especialmente na Lei de Licitação, prevê o contrário, ou seja, incentiva as cooperativas na participação de licitações, participação esta que resta limitada com as exigências previstas.

Veja o que dispõe o § 1º, I do art. 39 da Lei de Licitações:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra cir-*



cunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pelas empresas **JJ SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA – ME** e **COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇOS – COPMS**, para, no mérito, INDEFERIR.

Quixeramobim-CE, 18 de novembro de 2022


SANDRA MARGARETE OLIVEIRA CASTRO
Secretário de Educação, Ciências, Tecnologia e Inovação